



PROCESSO N.º : 2020002829
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Doença de Crohn, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

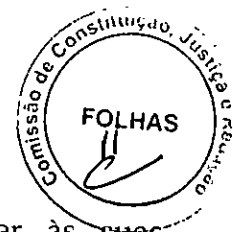
Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Wilde Cambão, que *dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Doença de Crohn, no âmbito do Estado de Goiás.*

Em suma, a proposta em tela, além de instituir referida Política, estabelece as ações a serem implementadas e garante, por meio da Secretaria de Saúde, acesso aos portadores da doença em comento ao tratamento medicamentoso, viabilizando os tratamentos necessários na rede pública de saúde.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é ampliar o conhecimento sobre as causas, diagnóstico e tratamento da doença, bem como divulgar e esclarecer os direitos e responsabilidades dos pacientes que convivem com essa enfermidade, buscando permitir-lhes o melhor tratamento possível, com menor sofrimento e mais conforto.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se ser de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, ou seja, **proteção e defesa da saúde**. Nesse contexto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais,



os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria objeto do presente projeto é questão específica, cabendo aos Estados legislar de forma suplementar sobre a questão. No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Apenas que, para aperfeiçoar sua redação, propõe-se o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 423, DE 9 DE JUNHO DE 2020.

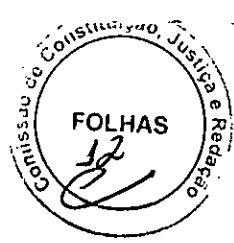
Institui a Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Doença de Crohn e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Doença de Crohn.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei atenderá às seguintes diretrizes:

I - incentivar a realização de campanhas de divulgação e conscientização da doença de Crohn;



II - incentivar a capacitação dos profissionais da saúde na rede pública para:

- a) garantir que as pessoas diagnosticadas com a doença de Crohn sejam acompanhadas por uma equipe médica especializada;
- b) Oferecer orientação psicológica e suporte às pessoas diagnosticadas com a doença de Crohn;

III - estimular a realização de pesquisas para facilitar o diagnóstico da doença de Crohn;

IV - estimular a troca de informações e experiências entre profissionais da saúde e pacientes;

V - incentivar o acesso das pessoas portadoras da doença de Crohn aos medicamentos necessários ao seu tratamento.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade da propositura em pauta e, portanto, por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Agosto de 2020.

DEPUTADO ALVARO GUIMARAES
RELATOR